



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 81/49

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18 / 12 / 1998

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/001055/94 A.I. nº. 1/136657

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: JUDI FRANCISCA FIGUEIREDO

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Ilícito constatado mediante levantamento fiscal realizado nas *ENTRADAS* e *SAIDAS* das mercadorias, e nos *ESTOQUES*; - inicial e final da empresa atuada. Contudo, no caso de que se cuida, defeso é cogitar-se de cobrança do principal, porquanto se há configurado a venda de todos os produtos, ocorrendo o lançamento do imposto pela emissão dos respectivos documentos fiscais. Infringência ao art. 113 do Dec. nº. 21.219/91, submetendo a atuada à penalidade prevista na alínea "a", inciso III do art. 787, do retro citado diploma legal. Ação fiscal parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

SEGUNDO consta dos autos, conforme levantamento do estoque de mercadorias realizado no exercício de 1992 da empresa supra qualificada foi constatada a entrada de **SETENTA E DOIS** pacotes de balas " **ICE KISS** " desacompanhados de documentação fiscal, com base no totalizador do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, o resulta na formação de um débito fiscal da ordem de **HUM MILHÃO, TREZENTOS E SESSENTA E OITO MIL CRUZEIROS** como base de cálculo, aplicando-se a alíquota de 17%, resultaria no ICMS correspondente a Cr\$ 232.500,00 e multa no valor de Cr\$ 547.200,00.

O feito correu à revelia. Sem mais detenções o douto julgador da instância singular deu pela procedência, em parte, da ação fiscal, excluída a cobrança do principal, pois que ocorreu a venda total dos produtos adquiridos, e o lançamento do Imposto ficou a cargo da omissão dos documentos fiscais, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância a douta Procuradoria Geral emitiu seu pronunciamento pela confirmação do julgamento da instância monocrática.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

NA VERDADE, em sua bem lançada decisão, o douto julgador da instância singular soube com agudeza de interpretação concluir a análise do contexto processual, oferecendo com absoluto acerto jurídico o deslinde mais justo para a solução do caso em exame, decidindo a ação fiscal pela procedência, apenas em parte.

Com efeito, não há como gravar a empresa autuada da cobrança do principal, visto como, ocorreu a venda total dos produtos adquiridos, resultando, dessa forma, o lançamento do imposto quando da emissão dos respectivos documentos fiscais.

Assim, guardamos o mesmo entendimento proferido pela douta Procuradoria Geral do Estado, quando se pronunciou pela confirmação do julgamento da instância singular.

É o voto.

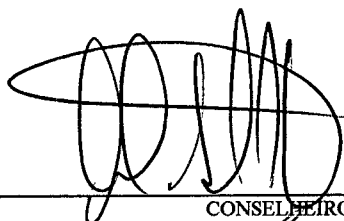


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INTÂNCIA
e recorrido JUDI FRANCISCA FIGUAEIREDO

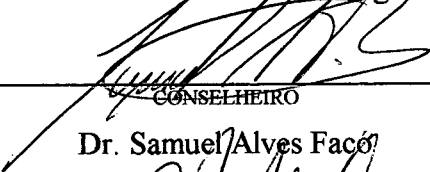
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação coincidente, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o julgamento da instância singular, por seus jurídicos e bem lançados fundamentos,
consoante Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 5 / 2 / 99.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó




CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



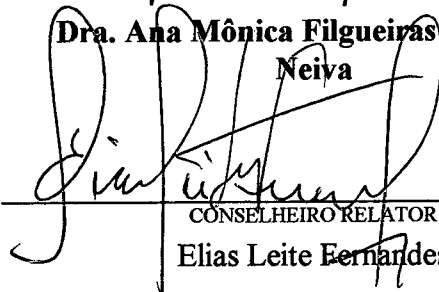
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes

COMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO